



DECRETO Nº 3.869, DE 30 DE Setembro DE 2009

Regulamenta o artigo 119 da Lei Complementar nº. 71 de 26 de Julho de 2.006, disciplinando o processo de escolha de diretores das escolas da Rede Pública Estadual de Ensino no Piauí e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I, V e XIII, do art. 102 da Constituição Estadual e do art. 119 da Lei Complementar nº. 71, de 26 de julho de 2006,

DECRETA:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Os Diretores de escolas da Rede Pública Estadual de Ensino serão nomeados pelo Secretário de Educação e Cultura para um período de 02 (dois) anos, após prévia aferição de conhecimentos e realização de eleição direta com participação de toda a comunidade escolar.

Art. 2º A prova de aferição de conhecimentos constitui-se em requisito básico para participação na eleição e objetiva avaliar o nível de conhecimento do candidato em gestão administrativa, pedagógica e financeira e, ainda, o conhecimento sobre a legislação educacional.

§ 1º A Secretaria de Estado da Educação e Cultura expedirá edital do processo de aferição de conhecimentos em até 60 (sessenta) dias antes do processo eleitoral.

§ 2º Considerar-se-á apto a participar da eleição o candidato que obtenha, no mínimo, 60% (sessenta por cento) de aproveitamento na prova de aferição de conhecimentos, que abordará questões objetivas.

Art. 3º As Unidades Escolares que integram a Rede Pública Estadual de Ensino terão um Diretor e, quando couber, um Diretor Adjunto.

§ 1º Nas escolas que tenham menos de 150 (cento e cinquenta) alunos, localizadas em municípios onde houver mais de uma Unidade Escolar Estadual, o Diretor desta unidade será nomeado pela Secretaria de Educação.

§ 2º Nos Centros de Educação de Tempo Integral, nas Escolas de Educação Profissional e nos Centros de Educação Especial os atuais gestores serão submetidos a avaliação de desempenho.

§ 3º Nos Centros de Educação em Tempo Integral e nas Escolas de Educação Profissional, será feita a avaliação de desempenho dos atuais gestores, sendo necessário que estes obtenham 60% de aproveitamento, para serem submetidos a referendô do qual participarão professores, especialistas em educação, funcionários administrativos e alunos.

§ 4º Nos novos Centros de Educação em Tempo Integral e Escolas de Educação Profissional e naqueles onde o diretor não obteve resultado satisfatório na

avaliação de desempenho, a seleção será feita através de prova, análise de currículo e entrevista.

§ 5º Nas escolas de educação especial relacionadas na lista eleitoral será feita a avaliações de desempenho dos atuais gestores, sendo necessário que estes obtenham 60% de aproveitamento, para serem submetidos a referendo pela equipe escolar.

§ 6º A Secretaria de Estado da Educação e Cultura expedirá edital do processo de avaliação de desempenho em até 60 (sessenta) dias antes do processo eleitoral.

Art. 4º Nas Unidades Escolares que funcionem 03 (três) turnos, independente do número de alunos por turno, o Diretor Adjunto receberá condição especial de trabalho equivalente a 50% da condição correspondente do diretor e deverá obrigatoriamente estar presente no estabelecimento, no turno em que o Diretor não estiver em expediente.

§ 1º Nas Unidades Escolares que funcionem em 02 (dois) turnos fica estabelecido que:

I - aquelas que tenham 800 (oitocentos) ou mais alunos terão Diretor Adjunto, e,

II - aquelas que tenham menos de 800 (oitocentos) alunos, só terão Diretor;

§ 2º Nas Unidades Escolares que funcionem em apenas um turno, não haverá Diretor Adjunto e haverá apenas eleição para Diretor.

Art. 5º Nas Unidades Escolares que passarem por processo de fusão e/ou desativação, os Diretores serão lotados como Professores e deixarão de receber a gratificação correspondente à função de gestores escolares.

Art. 6º O Diretor nomeado nos termos deste Decreto escolherá o Diretor Adjunto e o secretário da escola, observando no caso do Diretor Adjunto o disposto nos artigos 3º e 4º supra.

Art. 7º Para o cumprimento deste Decreto, a Secretaria de Educação e Cultura providenciará:

I - identificação das Unidades Escolares da Rede Pública Estadual de Ensino, considerando o número de alunos existentes e o turno de funcionamento, expedindo a Lista Eleitoral das Unidades Escolares;

II - a divulgação das normas que disciplinam a eleição dos Diretores das Unidades Escolares da Rede Pública Estadual de Ensino.

Art. 8º As Unidades Escolares em funcionamento na data deste Decreto que não constarem na Lista Eleitoral das Unidades Escolares prevista no art. 7º, não terão processo de eleição direta, sendo livre a indicação pela Secretaria de Educação e Cultura.

Parágrafo único. Não integrarão a Lista Eleitoral das Unidades Escolares aquelas que tiverem menos de cento e cinquenta alunos matriculados, segundo o Censo Escolar do ano anterior, em municípios onde houver mais de uma Unidade Escolar Estadual.

CAPÍTULO II

DO CONTRATO DE GESTÃO E AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO

Art. 9º Os Diretores eleitos ficarão obrigados a aderir ao Contrato de Gestão, o qual conterà as competências de gestão administrativa, pedagógica e financeira, além de outras decorrentes do exercício do cargo.